



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria de Controle Externo do
Desenvolvimento Econômico
SecexDesenvolvimento

Comissão Especial PL 2177/11
Código Nacional Ciência e Tecnologia

21/5/2013

Competências do TCU

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

...

II - **julgar** as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e **as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;**

...

VI - **fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante** convênio, acordo, ajuste ou **outros instrumentos congêneres**, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

Mais:

Art. 70

Parágrafo único. **Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária.**

Tribunal de Contas da União

Missão 1999-2010

Assegurar a efetiva e regular gestão dos recursos públicos, em benefício da sociedade.

Missão 2011

Controlar a Administração Pública para contribuir com seu aperfeiçoamento em benefício da sociedade.

Tribunal de Contas da União

Levantamento (TC nº 004.795/2011-3)

Ministro Relator: José Múcio Monteiro

Acórdão nº 2534/2011

Objetivo

Aprofundar o conhecimento sobre as ações do Governo Federal relativas à atuação do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, de modo a identificar eventos de risco que possam comprometer o alcance de seus objetivos específicos.

Tribunal de Contas da União

Ações examinadas que tem correlação ao MCTI – constatações.

Fomento à Inovação Produtiva

1.1 - A alocação de recursos públicos de aplicação direta concentra-se nas universidades e centros de pesquisas.

1.2 - Distanciamento entre as universidades e centros de pesquisa e as empresas.

1.3 - Pequeno número de pesquisadores doutores nas empresas.

1.4 - Questões da disponibilização dos instrumentos de financiamento para o setor produtivo .

1.5 - Indícios de falta financiamento para toda a cadeia inovativa.

Tribunal de Contas da União

Ações examinadas que tem correlação ao MCTI – constatações

Gestão do Processo de Exame de Marcas e de Patentes

Análise focada na questão de demandas não atendidas: Identificou-se reduzido exercício do direito de formalização e proteção de propriedade intelectual no país.

Identificou-se o risco de não alcance das metas previstas no PPA para análise de processos de registro de marcas e de concessão de patentes.

Tribunal de Contas da União

Ações examinadas que tem correlação ao MCTI – constatações

Fomento à Inovação em Biociências

1.1 Entraves burocráticos à concessão de autorização para acesso e remessa de material genético.

1.2 Processos com pendência no CGEN (Conselho de Gestão do Patrimônio Genético) e suas repercussões nos pedidos de patentes junto ao INPI.

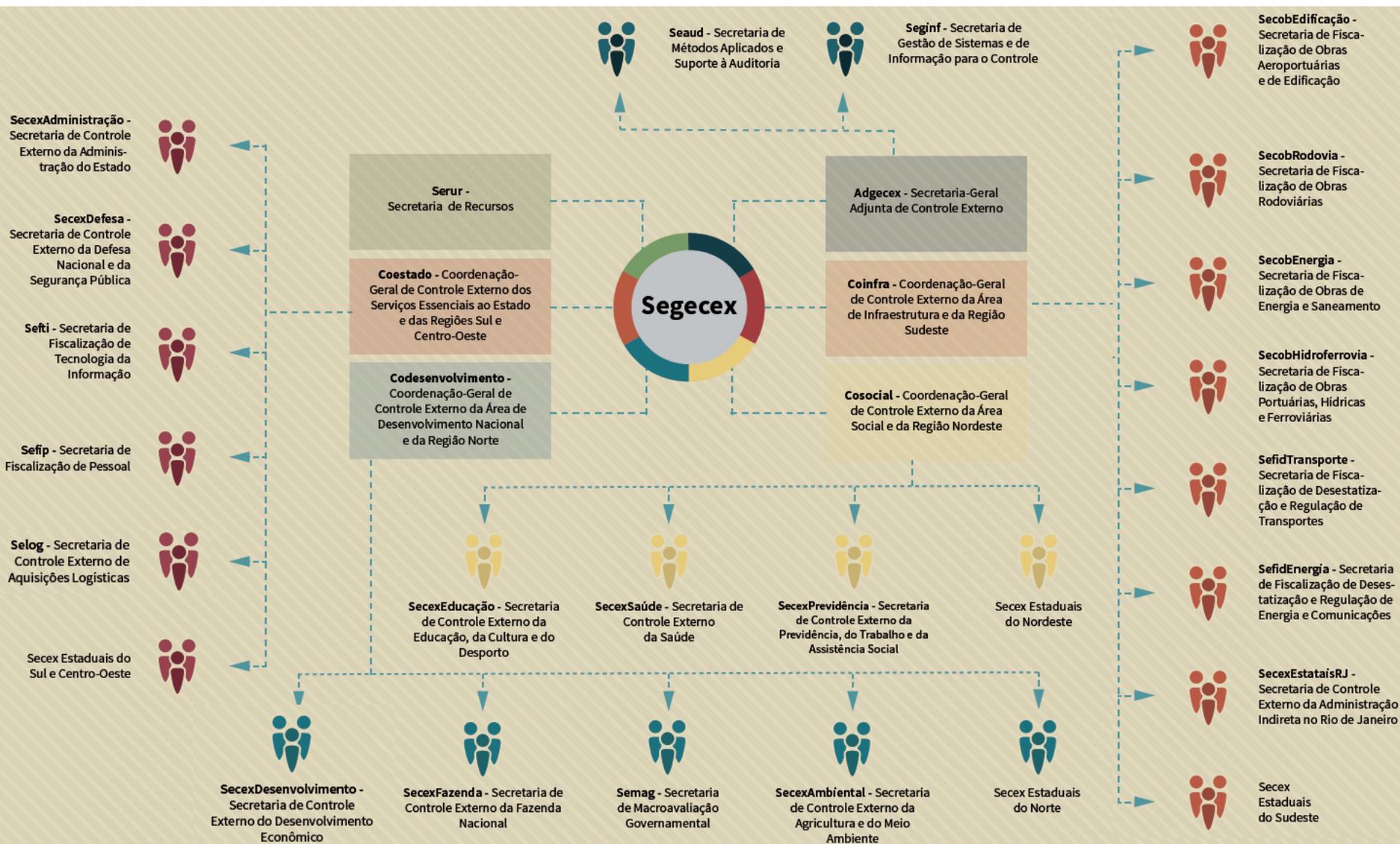
1.3 Questões relacionadas ao financiamento de projetos de Biotecnologia.

Tribunal de Contas da União

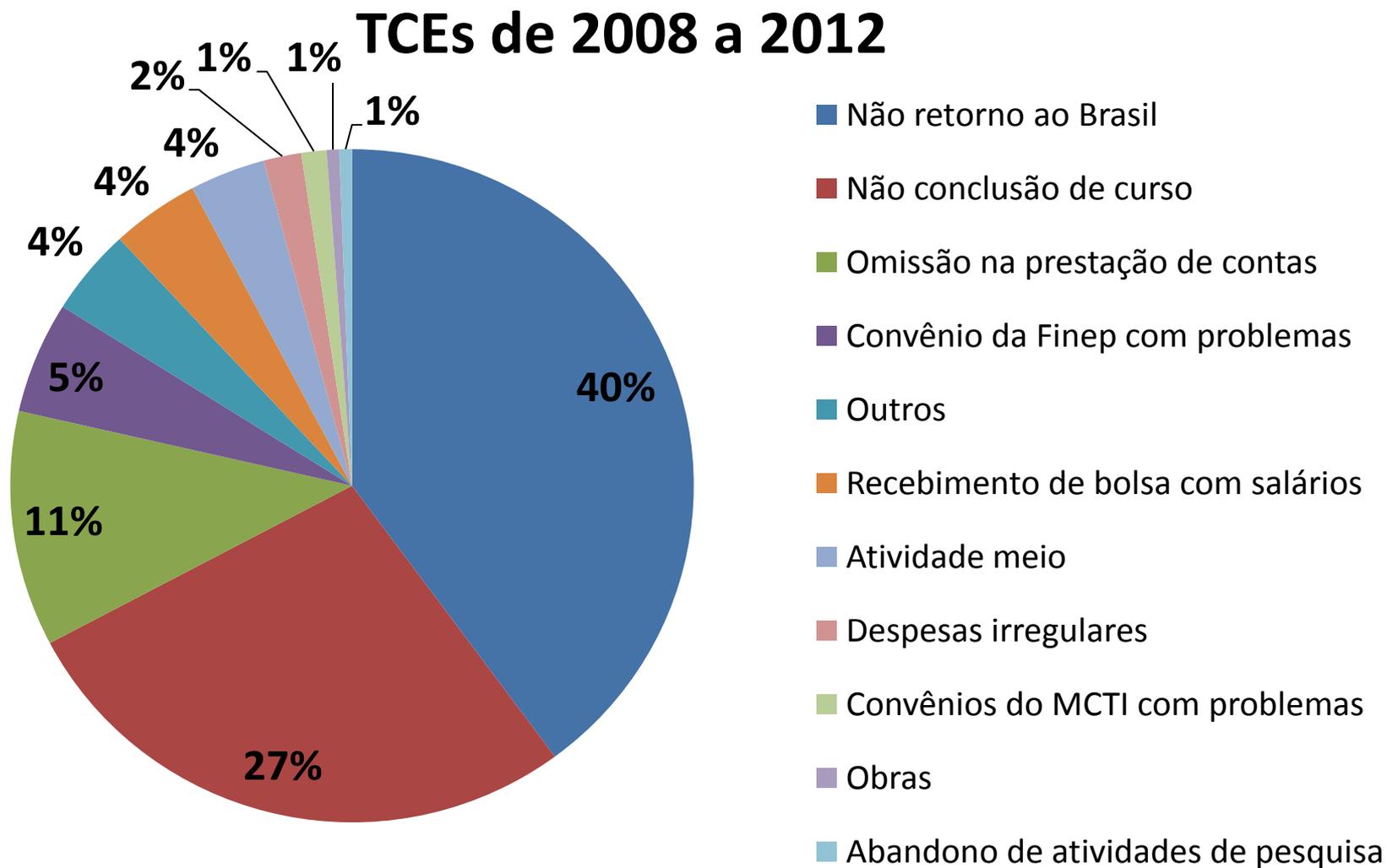
Parecer sobre as contas de governo de 2012:

recomendou à Casa Civil da Presidência da República que coordene a atuação dos Ministérios da Ciência, Tecnologia e Inovação e Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, para que elaborem um planejamento conjunto de longo prazo para as políticas de Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I), que extrapole os períodos quadrienais que até hoje caracterizaram as políticas nessa área, e que integre as políticas de inovação e industrial.

Nova Estrutura



Tomada de Contas Especiais- MCTI



Orçamento

- Art. 74 Os recursos repassados e empregados pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e órgãos e agências de fomento com a finalidade de Apoio à Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação serão considerados investimentos e receberão classificação orçamentária como investimento.

Sugestão à Comissão - Orçamento

- Despesas correntes: não produzem acréscimo patrimonial (pessoal, juros e outras), ao contrário das despesas de capital (investimentos, inversões financeiras e outros) que **significam bens e direitos que agregam ao ativo do órgão ou ao patrimônio público**. Essas podem também reduzir ou extinguir obrigações que reduzem o passivo.
- Avaliar conflito com a Lei 4.320/64 – definição de despesas corrente e de capital.
- Art. 163, I da CF – matéria de Lei Complementar.
- **Sugestão: estipular percentual para flexibilizar a alteração de rubrica, sem deixar de classificar corretamente as despesas.**

Sugestão à Comissão – Patrimônio Genético e Importações

- Art. 33 – Órgãos Ambientais

O acesso a amostra de componente do patrimônio genético e de conhecimento tradicional associado para fins exclusivos de pesquisa e desenvolvimento, em quantidades razoáveis, nos termos de regulamentação, independará de autorização prévia, sem prejuízo da competente fiscalização.

- Art 34 e Art. 35 – Receita Federal

É necessário trazer para a discussão riscos envolvidos.

Aprimorar normativos vigentes e questões operacionais, gestão e governança dos órgãos envolvidos.

Sugestões à Comissão – Aquisições e Contratações de Bens e Serviços em CT&I

Art. 36. As aquisições de bens e as contratações de serviços destinados exclusivamente à pesquisa, desenvolvimento e inovação reger-se-ão pelos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade, publicidade, sustentabilidade, razoabilidade e busca permanente e prioritária pela qualidade, durabilidade e da adequação aos seus objetivos.

§ 1º Compreende-se entre os bens mencionados no caput aqueles destinados a instrumentalizar a execução dos projetos, inclusive materiais de expediente, mobiliário e semelhantes, excetuando-se as obras e serviços de engenharia.

Sugestões à Comissão – Aquisições e Contratações de Bens e Serviços em CT&I

CF

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

- Objetivos e princípios já instituídos na 8.666/93 - avaliar a real necessidade de criar outros.
- Proposta mais vantajosa x Menor preço.
- Possível ofensa ao princípio isonomia.

Sugestões à Comissão – Aquisições e Contratações de Bens e Serviços em CT&I

Possível questionamento sobre a inobservância aos princípios da CF:

1- Não traz mais agilidade ou eficiência do que os modelos consolidados, por exemplo: art. 24, inc. XXI, da lei 8.666/93 para aquisições diretas e pregão e registro de preços para bens comuns;

2- Passível de questionamento: material de expediente, mobiliário são bens comuns que podem ser licitados, com vários fornecedores, não sendo necessário regime especial para se contratar;

3- Avaliar como melhor opção fazer alterações na Lei 8.666/93.

Sugestões à Comissão – Aquisições e Contratações de Bens e Serviços em CT&I

Art. 41. O Ato Convocatório conterá, no mínimo:

...

§ 5º Nos processos de Seleção Simplificada, poderá ser estabelecida margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras.

- Melhor opção é não prevê-la neste PL, nestes termos.
- É mais adequado que a decisão para a margem de preferência esteja especificada em lei.
- Parecer do MDIC.

Sugestões à Comissão – Aquisições e Contratações de Bens e Serviços em CT&I

Art. 44 São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

...

§ 3º Quando as condições de mercado exigirem, poderá ser prevista a antecipação de pagamento, total ou parcial, devidamente justificada.

Art. 48. Às ICTs e Empresas é facultado exigir, em cada caso, prestação de garantia nas contratações de compras ou serviços.

Sugestão: prevê a obrigatoriedade de garantias para pagamento antecipado.

Sugestões à Comissão – Aquisições e Contratações de Bens e Serviços em CT&I

Art. 42 A Aquisição Direta dar-se-á nos seguintes casos:

...

III - Nos casos em que seja caracterizada a inviabilidade de competição, notória especialização, singular especificidade ou alta complexidade do objeto, mediante justificativa técnica pormenorizada emitida pelo demandante;

...

§ 2º A justificativa técnica será considerada idônea e sua impugnação, inclusive pelos órgãos de controle, internos e externos, deverá ser contestada tecnicamente por quem detenha, no mínimo, as mesmas credenciais e títulos acadêmicos daquele que emitiu a justificativa.

Sugestões à Comissão – Aquisições e Contratações de Bens e Serviços em CT&I

- Expertise em controle da gestão pública.
- Recurso público – transparência, prestação de contas.
- Democracia.
- Dispositivo não vai afastar o controle. Inconstitucional.
- Controle sobre o dinheiro público requer qualificações específicas às atividades de fiscalização e controle, e não, necessariamente, ao objeto fiscalizado, quando este é o caso, o próprio órgão de controle pode requerer parecer de especialistas.

Obrigado!

Ana Paula Silva da Silva
Secretária

secexdesenvolvimento@tcu.gov.br
Tel: 3316-5446